



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000299242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010530-31.2022.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes MARCELA ADRIANA PEREIRA (INVENTARIANTE) e OTAVIO DIONISIO PEREIRA (ESPÓLIO), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Cristhian Jesus dos Santos, OAB/SP 226.011.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1010530-31.2022.8.26.0566

Apelantes: Marcela Adriana Pereira e Otavio Dionisio Pereira

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Voto nº 1984

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE DÉBITO C.C. PERDAS E DANOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Otavio Dionisio Pereira, sucedido pela inventariante Marcela Adriana Pereira, contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de anulação de débito c.c. perdas e danos contra Banco Santander S/A. Sentença declarou a inexistência de relação jurídica e condenou o banco ao pagamento de indenização por danos morais e à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na majoração da indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00 para R\$ 209.769,13.

III. Razões de Decidir

3. Evidenciada a inexistência de relação contratual entre as partes e a negligência do banco, configurando falha na prestação de serviço.

4. O valor de R\$ 20.000,00 atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não configurando enriquecimento sem causa. A elevação para R\$ 209.769,13 seria excessiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de relação contratual e a falha na prestação de serviço configuram responsabilidade objetiva do banco. 2. O valor da indenização por danos morais deve

observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14.

Código de Processo Civil, art. 487, I.

Súmula 297 do STJ.

Súmula 326 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AI 598700/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 08.03.2005.

STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Otavio Dionisio Pereira**, sucedido pela inventariante nomeada Marcela Adriana Pereira, contra a r. sentença de fls. 333/338, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos, nos autos da declaratória de anulação de débito c.c. perdas e danos, proposta em face de **Banco Santander S/A.**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes decorrente do contrato n. 00334434300000005110 (fls. 211/227); 2) condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, do mesmo marco, considerando que o fator tempo foi levado em conta para a sua fixação; 3) condenar o banco réu a proceder com as baixas do nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito, eventualmente incluídas, no prazo de 15 dias.

Vencida na maior parte, a parte requerida arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% do valor da condenação.”

Alega, em síntese, que a negligência do banco réu ao não verificar a autenticidade da assinatura constante no contrato de empréstimo para capital de giro, aliada à delicada condição de saúde do falecido autor, justifica a necessidade de reforma da sentença, a fim de elevar a indenização por danos morais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para o montante de R\$ 209.769,13.

Contrarrazões (fls. 405/414).

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o deferimento do benefício da gratuidade da justiça (fls. 135).

Com oposição ao julgamento virtual (fls. 380).

É o relatório.

Inequívoca a relação de consumo entre as partes, aplicando-se ao caso a Súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Consta na exordial que o réu firmou contrato de empréstimo para capital de giro, com a emissão de Cédula de Crédito Bancário nº 00334434300000005110, em 13 de abril de 2015, constando como avalista o Sr. Otávio, autor da presente ação (fls. 23/39).

Ademais, conforme demonstram os documentos juntados ao feito, a empresa beneficiária do empréstimo, Allan Som Comércio de Eletrônica – ME, foi formalmente constituída em 8 de junho de 2015 (fls. 44/74).

Contudo, o “de cujus” estava acolhido na Associação Saber Amar desde 21 de outubro de 2010 e era portador de Alzheimer (CID G31.2) desde então, circunstâncias que inviabilizavam sua vinculação ao referido contrato (fls. 20, 21 e 43)

Em detrimento do não pagamento das parcelas do empréstimo, a instituição financeira executou o contrato, dando início ao processo de execução nº 1004408-07.2019.8.26.0566, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de São Carlos/SP, tendo o juízo determinado a propositura de ação anulatória de débito para verificar a veracidade da contratação de tal Cédula de Crédito Bancário (fls. 07).

Desta feita, intentou o autor a presente ação para ver declarada a inexistência de relação contratual entre as partes e a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais.

Posteriormente, em recurso de apelação, foi noticiado o óbito do Sr. Otavio Dionisio Pereira (fls. 383), e deferida a habilitação da inventariante Marcela Adriana Pereira (fls. 384).

A controvérsia cinge-se à majoração da indenização por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme explicitado pelo juízo *a quo*, não houve a comprovação, por parte do réu, da existência de relação contratual entre as partes (fls. 335/336):

“Pois bem, havendo controvérsia entre as partes no tocante à existência de contratação válida pela parte autora (contrato: 00334434300000005110 - fls. 211/227), que gerou o débito impugnado na inicial, competia à parte requerida, em sua contestação, a prova de que existia a relação jurídica entre as partes, o que não se deu minimamente.

Nesse sentido, observa-se que devidamente intimado a apresentar os documentos que compuseram a contratação impugnada (fl. 276), como documento de identidade dos contratantes e do avalista, o banco requerido se manteve inerte (fl. 280).

Ademais, da simples comparação entre a assinatura constante no contrato (fls. 211/227) e o documento de identidade do autor (fl. 15) resta nítida a divergência existente.

Somado a isso, não há como crer que o autor, diagnosticado com Alzheimer e internado em Clínica de cuidados desde o ano de 2010 (fl. 43) tenha aberto uma empresa e firmado o contrato com o banco réu no ano de 2015 (fls. 23/39) quando, certamente, sua doença já se encontrava em grau avançado.

Diante disso, cabendo à parte ré apresentar provas de que a contratação foi feita pelo autor e inexistindo nos autos, portanto, comprovação das alegações quanto à legitimidade da cobrança pleiteada, de rigor a declaração a inexistência de relação jurídica entre as partes e, em consequência, de dívida do autor perante o banco requerido.”

Dessa forma, evidenciada a inexistência de relação contratual entre as partes, bem como a negligência da instituição bancária em observar o dever de diligência ao celebrar contrato com terceiros, resta configurada a falha na prestação de serviço. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a responsabilidade objetiva do banco pelos danos causados à parte autora.

Não se pode olvidar que os fatos narrados extrapolam o mero aborrecimento cotidiano, uma vez que o 'de cujus', residente em instituição destinada a pessoas em estado de vulnerabilidade, de baixa renda, acometido por Alzheimer e, posteriormente, por neoplasia, foi compelido a suportar dívida que não contratou.

Em tais casos, o dano é considerado *in re ipsa*, sendo

presumido e decorrente do próprio fato e da experiência comum.

Entretanto, em relação ao *quantum* indenizatório pleiteado, sabe-se que a tarefa de fixar seu valor deve ser realizada com rigor, adotando-se critérios de razoabilidade, levando em consideração a situação econômica tanto da parte que deve ser indenizada quanto da parte responsável pelo pagamento.

Tal estipulação deve também se apoiar nas circunstâncias e impressões formadas ao longo do processo e tendo em vista que o valor deve cumprir dupla função, qual seja: compensatória para a vítima e pedagógica para o ofensor, sem se descuidar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou infimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável” (AgRg no AI 598700/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 08/03/2005).

Em vista desses parâmetros, entendo que o montante de R\$ 20.000,00, arbitrado em sentença, atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem se revelar excessivo para a circunstância e sem gerar o enriquecimento ilícito.

A elevação da indenização por danos morais para o valor de R\$ 209.769,13, conforme pleiteado pela parte autora em apelação, revela-se excessiva e configuraria enriquecimento sem causa.

Ressalva-se que a fixação de valor indenizatório em montante inferior ao pretendido não implica sucumbência recíproca, na forma da Súmula 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Deixo de arbitrar honorários, pois apenas a parte autora recorreu e esta não foi condenada em primeira instância, não podendo a alteração da sucumbência prejudicá-la.

Portanto, de rigor sua manutenção no patamar já estipulado em sentença, no valor de R\$ 20.000,00.

Assim, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003)

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR